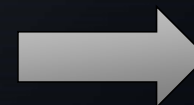
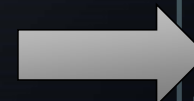


# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste



- Em 2018 foi publicada a Lei 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- A LGPD estabelece regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades para o não cumprimento, tanto para área privada como pública.
- A Diretoria de Administração ciente da responsabilidade da SUDECO no manuseio dos dados pessoais, fez um levantamento dos principais pontos da LGPD.
- Salienta-se que cabe às Diretorias o tratamento de dados com responsabilidade e respeito a legislação, sendo este um trabalho de melhoria continuo e de toda instituição.



## A LGPD



UMA REGRA PARA TODOS



FINALIDADE E NECESSIDADE



PENALIDADES RÍGIDAS



TRANSPARÊNCIA



GESTÃO DE RISCOS E FALHAS



RESPONSABILIDADE



FISCAL CENTRALIZADO



TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL



ABRANGÊNCIA EXTRATERRITORIAL



AS EXCEÇÕES



DEFINIÇÃO E CONCEITO



MAIS DIREITOS PARA O CIDADÃO

# BASE LEGAL PARA TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS - LGPD – LEI N° 13.709/2018

- No âmbito da LGPD, o tratamento dos dados pessoais pode ser realizado por dois “agentes de tratamento”, o Controlador e o Operador:
- O Controlador é a autoridade imbuída de adotar as decisões acerca do tratamento dos dados pessoais.
- O Operador é o que realiza o tratamento dos dados pessoais em nome do controlador.
- “Tratamento de dados” qualquer atividade que utilize um dado pessoal.
- Não existe um consenso definido de quem deve desempenhar esses papéis nos Órgãos Públicos. Na iniciativa privada geralmente trata-se do CEO ou pessoas ligadas à alta gestão.



# TRATAMENTO DE DADOS



ACESSO



ARMAZENAMENTO



ARQUIVAMENTO



AVALIAÇÃO



CLASSIFICAÇÃO



COLETA



COMUNICAÇÃO



CONTROLE



DIFUSÃO



DISTRIBUIÇÃO



ELIMINAÇÃO



EXTRAÇÃO



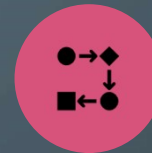
# TRATAMENTO DE DADOS



MODIFICAÇÃO



PROCESSAMENTO



PRODUÇÃO



RECEPÇÃO



REPRODUÇÃO



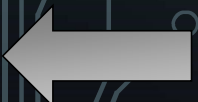
TRANSFERÊNCIA



TRANSMISSÃO



UTILIZAÇÃO



## TRATAMENTO DE DADOS



Antes de iniciar alguma espécie de **tratamento de dados pessoais**, o agente deve se certificar previamente que a finalidade da operação esteja registrada de forma clara e explícita e os propósitos especificados e informados ao titular dos dados.

Por outro lado, em hipóteses bastante específicas, o consentimento do titular pode ser necessário para finalidades determinadas. Quando isso ocorrer, as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas nulas.

No caso do setor público, a principal finalidade do tratamento está relacionada à execução de políticas públicas, devidamente previstas em lei, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador também é uma hipótese corriqueira no serviço público. Nessas duas situações, o consentimento do titular de dados é dispensado.



# TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

É possível o compartilhamento de dados com órgãos públicos ou transferência de dados a terceiro fora do setor público.

Quando isso acontecer, os agentes de tratamento devem comunicar as operações executadas, de forma clara, aos titulares dos dados.

É importante registrar que tal comunicação deve ser renovada na alteração da finalidade ou em qualquer alteração nas operações de tratamento, inclusive de novo compartilhamento ou transferência.





## O Compartilhamento de Dados

- O compartilhamento dentro da administração pública no âmbito da execução de políticas públicas é previsto na lei e dispensa o consentimento específico.
- Contudo, o órgão que coleta deve informar claramente que o dado será compartilhado e com quem.
- Do outro lado, o órgão que solicita acesso a dado colhido por outro, isto é, solicita receber o compartilhamento, **precisa justificar esse acesso** com base na execução de uma política pública específica e claramente determinada, **descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o uso que será feito com os dados.**
- **Informações protegidas por sigilo seguem protegidas e sujeitas a normativos e regras específicas.**

# HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS DA LGPD



- **I - MEDIANTE O FORNECIMENTO DE CONSENTIMENTO PELO TITULAR :** Hipótese que exige consentimento do titular do dado. Trata-se da regra da autonomia da vontade. É a manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.
- **II - PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULATÓRIA PELO CONTROLADOR:** Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. É a regra da legalidade ampla e da preservação do interesse público sobre o particular.

# HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS DA LGPD



- **III - PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA O TRATAMENTO E USO COMPARTILHADO DE DADOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS EM LEIS E REGULAMENTOS OU RESPALDADAS EM CONTRATOS, CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO IV DA LEI: Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado, necessariamente, será obrigada a informar a finalidade e a forma como o dado será tratado.**
- **IV - PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA, GARANTIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ANONIMIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado.** Utilização estrita para realização de estudos por órgão de pesquisa público ou privado.



# HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS DA LGPD



- **V - QUANDO NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DE CONTRATO OU DE PROCEDIMENTOS PRELIMINARES RELACIONADOS A CONTRATO DO QUAL SEJA PARTE O TITULAR, A PEDIDO DO TITULAR DOS DADOS:** Hipótese de consentimento específico do titular para utilização na execução ou na preparação de negócio jurídico em que seja parte.
- **VI - PARA O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS EM PROCESSO JUDICIAL, ADMINISTRATIVO OU ARBITRAL, ESSE ÚLTIMO NOS TERMOS DA LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 (LEI DE ARBITRAGEM)** Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. Previsão para exercício regular de direito, incluindo contraditório, ampla defesa e devido processo legal.



# HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS DA LGPD



- **VII - PARA A PROTEÇÃO DA VIDA OU DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO TITULAR OU DE TERCEIRO** Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado nos casos de necessidade de tutela do bem maior da pessoa natural, a vida e sua incolumidade, ambos inseridos no conceito de dignidade da pessoa humana como fundamento da República.
- **VIII - PARA A TUTELA DA SAÚDE, EXCLUSIVAMENTE, EM PROCEDIMENTO REALIZADO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SERVIÇOS DE SAÚDE OU AUTORIDADE SANITÁRIA** Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado nos casos de estrita necessidade de tutela da saúde do titular, de terceiro ou pública. É a única hipótese de tratamento de dado manejado por agente exclusivo: profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.



# HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS DA LGPD



- IX - QUANDO NECESSÁRIO PARA ATENDER AOS INTERESSES LEGÍTIMOS DO CONTROLADOR OU DE TERCEIRO, EXCETO NO CASO DE PREVALECEREM DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS DO TITULAR QUE EXIJAM A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado.



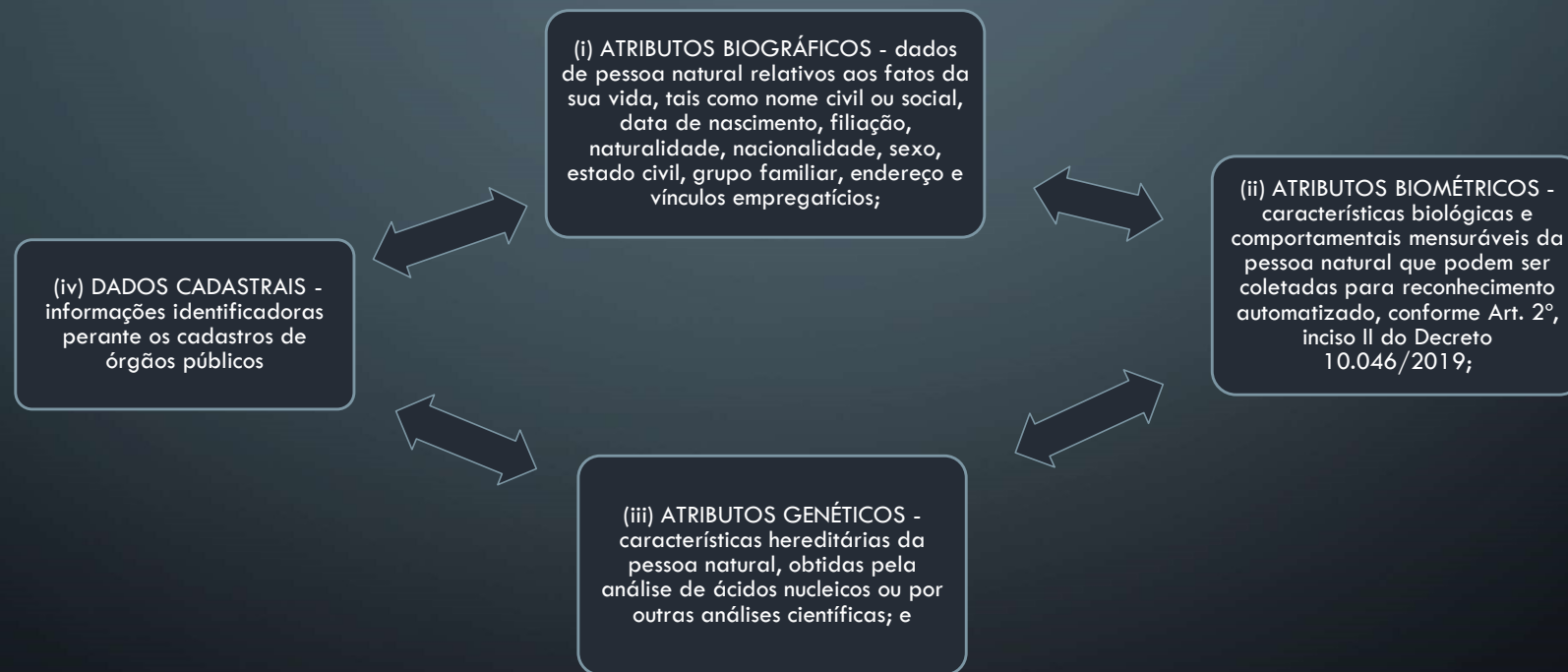
- X - PARA A PROTEÇÃO DO CRÉDITO, INCLUSIVE QUANTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE HIPÓTESE QUE DISPENSA O CONSENTIMENTO DO TITULAR DO DADO. PREVISÃO PARA OS CASOS ESTRITOS DE TUTELA DO CRÉDITO. Há expressa necessidade de observância simultânea da legislação pertinente.





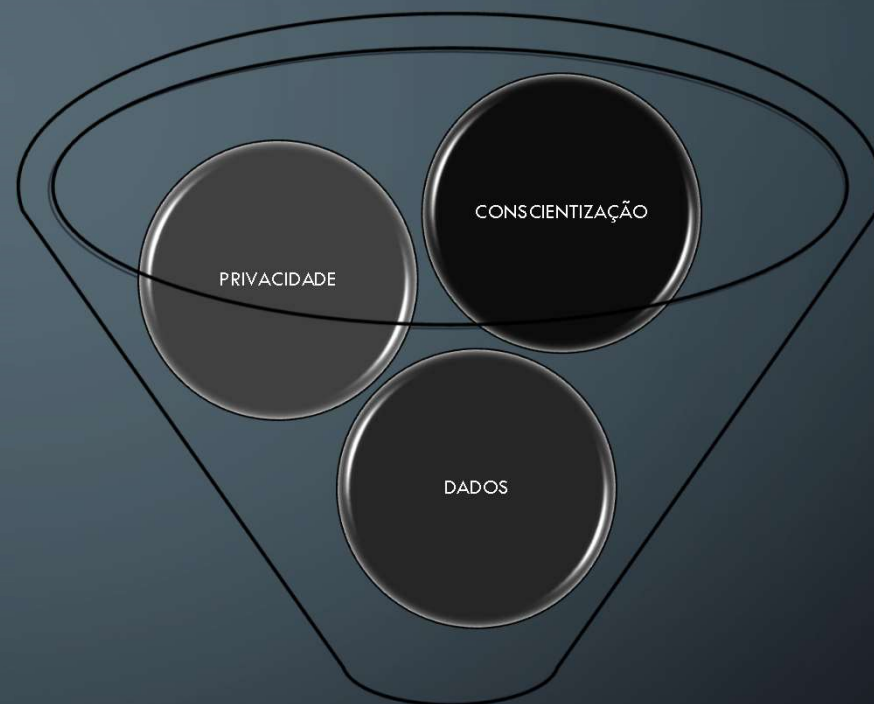
# A LGPD MANTEVE O CONCEITO DE DADO PESSOAL TRAZIDO PELA LEI 12.527/2011 E EVOLUIU SOBRE O CONCEITO DE INFORMAÇÃO SENSÍVEL

A TUTELA DA LEI SE ESTENDE NÃO MAIS APENAS AOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS OU DIRETAMENTE RELACIONADOS AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE, MAS, EM MAIOR OU MENOR MEDIDA, A TODOS OS DADOS PESSOAIS





Considerar a privacidade dos dados pessoais do cidadão desde a fase de concepção do serviço ou produto até sua execução (Privacidade by Design); e promover ações de conscientização de todo corpo funcional no sentido de incorporar o respeito à privacidade dos dados pessoais nas atividades institucionais cotidianas.



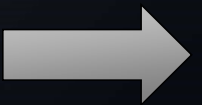
**TRANSFORMAÇÃO**



# QUAIS IMPACTOS A LGPD TRARÁ NO DIA A DIA DA SUDECO?



- A maioria dos dados pessoais que a SUDECO detém estão relacionados aos seus colaboradores, além dos dados contidos nos convênios, repasses, FCO, FDCO, e demais processos finalísticos da Autarquia.
- Entendemos que é preciso tratar todas essas informações com responsabilidade e respeito à legislação, mantendo a segurança dos dados pessoais que possuímos.
- Sendo assim, é extremamente importante conhecer os direitos dos titulares dos dados com o intuito de não violar nenhum deles, e verificar as ações que podem trazer melhorias e segurança.



# QUANTO A SUA FINALIDADE A SUDECO DEVE OBSERVAR O ART. 7º III DA LEI



- “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;”
- Deve-se atentar que sempre que a administração pública efetuar o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências legais vinculadas a políticas públicas e entrega de serviços públicos, não precisará colher o consentimento; mas, necessariamente, será obrigada a informar a finalidade e a forma como o dado será tratado.

# AÇÕES DE MELHORIAS



- Padronização de procedimentos;
- Criar uma política de proteção de dados;
- Um encarregado - pessoa responsável pela proteção de dados do órgão;
- Estabelecer ações de mapeamento e análise dos processos organizacionais - identificar de maneira mais eficaz os ativos de segurança;
- Proteção contra ataques de hackers.



## O ENCARREGADO – DPO \*

- NO ART. 5º DA LEI ELE APRESENTA A SEGUINTE DEFINIÇÃO: “Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD)”.
- É importante destacar que para viabilizar o tratamento de dados pelo poder público, deverá o controlador respeitar o Art. 23, III da lei que determina a indicação do encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do Art. 39.

# ATIVIDADES DOS ENCARREGADOS – DPO CONFORME ART. 41

- § 2º As atividades do encarregado consistem em:
  - I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
  - II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
  - III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
  - IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
- § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

# DIREITOS GARANTIDOS AOS TITULARES DE DADOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	PRINCÍPIO CORRESPONDENTE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito ao tratamento adstrito aos propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades	Princípio da finalidade	Art. 6º, I
Direito ao tratamento adequado, compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento	Princípio da adequação	Art. 6º, II





# DIREITOS GARANTIDOS AOS TITULARES DE DADOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	PRINCÍPIO CORRESPONDENTE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento	Princípio da necessidade	Art. 6º, III
Direito à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais	Princípio do livre acesso	Art. 6º, IV



# DIREITOS GARANTIDOS AOS TITULARES DE DADOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	PRINCÍPIO CORRESPONDENTE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento	Princípio da qualidade dos dados	Art. 6º, V
Direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial	Princípio da transparência	Art. 6º, VI



# DIREITOS GARANTIDOS AOS TITULARES DE DADOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	PRINCÍPIO CORRESPONDENTE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito à segurança dos dados, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão	Princípio da segurança	Art. 6º, VII
Direito à adequada prevenção de danos, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais	Princípio da prevenção	Art. 6º, VIII

# DIREITOS GARANTIDOS AOS TITULARES DE DADOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	PRINCÍPIO CORRESPONDENTE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito de não ser discriminado de forma ilícita ou abusiva	Princípio da não discriminação	Art. 6º, IX
Direito de exigir a adequada responsabilização e a prestação de contas por parte dos agentes de tratamento, ao qual se contrapõe o dever, por parte destes, de adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais	Princípio da responsabilização e prestação de contas	Art. 6º, X



# TITULARES DE DADOS E EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS

<b>DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS</b>	<b>REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)</b>
Direito de condicionar o tratamento de dados ao prévio consentimento expresso, inequívoco e informado do titular, salvo as exceções legais	Arts. 7º, I, e 8º
Direito de exigir o cumprimento de todas as obrigações de tratamento previstas na lei, mesmo para os casos de dispensa de exigência de consentimento	Art. 7º, § 6º
Direito à inversão do ônus da prova quanto ao consentimento	Art. 8º, § 2º
Direito de requerer a nulidade de autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais	Art. 8º, § 4º
Direito de requerer a nulidade do consentimento caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou, ainda, não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca	Art. 9º, § 1º
Direito de requerer a revogação do consentimento a qualquer tempo, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado	Art. 8º, § 5º

# TITULARES DE DADOS E EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS

## DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS

## REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)

Direito de revogar o consentimento caso o titular discorde das alterações quanto ao tratamento de dados, seja na finalidade, forma e duração do tratamento, alteração do controlador ou compartilhamento

Arts. 8º, § 6º e 9º, § 2º

Direito de acesso facilitado ao tratamento de dados, cujas informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de (entre outras): finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador; finalidade, responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18

Art. 9º

Direito de ser informado sobre aspectos essenciais do tratamento de dados, com destaque específico sobre o teor das alterações supervenientes no tratamento

Art. 8º, § 6º

# TITULARES DE DADOS E EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito de ser informado, com destaque, sempre que o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço, ou, ainda, para o exercício de direito, o que se estende à informação sobre os meios pelos quais o titular poderá exercer seus direitos	Art. 9º, § 3º
Direito de ser informado sobre a utilização dos dados pela administração pública para os fins autorizados pela lei e para a realização de estudos por órgão de pesquisa	Art. 7º, III e IV c/c art. 7º, § 1º
Direito de que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público esteja adstrito à finalidade, à boa-fé e ao interesse público que justificaram sua disponibilização	Art. 7º, § 3º
Direito de condicionar o compartilhamento de dados por determinado controlador que já obteve consentimento a novo e específico consentimento. No caso da Administração Pública Federal (APF), em que o tratamento é embasado nas hipóteses de dispensa de consentimento original, o compartilhamento demandará uma nova justificativa de tratamento	Art. 7º, § 5º

# TITULARES DE DADOS E EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito de ter o tratamento de dados limitado ao estritamente necessário para a finalidade pretendida quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador	Art. 10, § 1º
Direito à transparência do tratamento de dados baseado no legítimo interesse do controlador	Art. 10, § 2º
Direito à anonimização dos dados pessoais sensíveis, sempre que possível, na realização de estudos por órgão de pesquisa	Art. 11, II, c
Direito de ter a devida publicidade em relação às hipóteses de dispensa de consentimento para: tratamento de dados sensíveis no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; ou tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos	Art. 11, § 2º
Direito de impedir a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, com o objetivo de obter vantagem econômica (exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular)	Art. 11, § 4º



# TITULARES DE DADOS E EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito de que os dados pessoais sensíveis utilizados em estudos de saúde pública sejam tratados exclusivamente dentro do órgão de pesquisa e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas	Art. 13
Direito de não ter dados pessoais revelados na divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa sobre saúde pública	Art. 13, § 1º
Direito de não ter dados pessoais utilizados em pesquisa sobre saúde pública transferidos a terceiros pelo órgão de pesquisa	Art. 13, § 2º

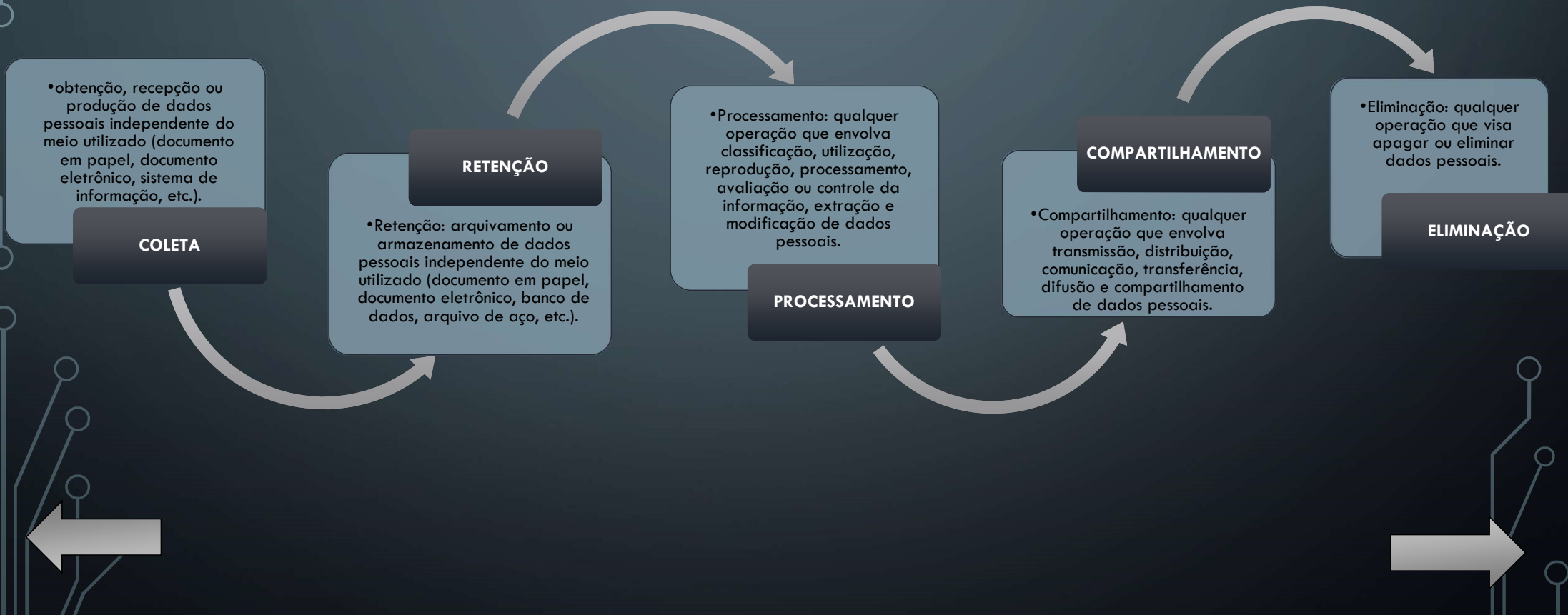
# TITULARES DE DADOS E EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS QUE DECORREM DOS PRINCÍPIOS	REFERÊNCIA LEGISLATIVA (LGPD)
Direito ao término do tratamento, quando verificado que: (i) a finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; (ii) houve o fim do período de tratamento; (iii) houve comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no § 5º do art. 8º da Lei e resguardado o interesse público; ou (iv) por determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na Lei	Art. 15
Direito à eliminação ou ao apagamento dos dados, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo autorizada a conservação somente nas exceções legais	Art. 16





# CICLO DE VIDA DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS



# ATIVOS ORGANIZACIONAIS DE ACORDO COM A LGPD



**UNIDADE ORGANIZACIONAL:**  
órgãos e entidades da  
Administração Pública - SUDECO



# ATIVOS ORGANIZACIONAIS DE ACORDO COM A LGPD



**BASE DE DADOS:** é uma coleção de dados logicamente relacionados, com algum significado. Uma base de dados é projetada, construída e preenchida (instanciada) com dados para um propósito específico.



**DOCUMENTO:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte e formato (Arquivo Nacional, 2005).



**EQUIPAMENTO:** objeto ou conjunto de objetos necessário para o exercício de uma atividade ou de uma função.



# ATIVOS ORGANIZACIONAIS DE ACORDO COM A LGPD



**LOCAL FÍSICO:** determinação do lugar no qual pode residir de forma definitiva ou temporária uma informação de identificação pessoal. Por exemplo, uma sala, um arquivo, um prédio, uma mesa, etc.

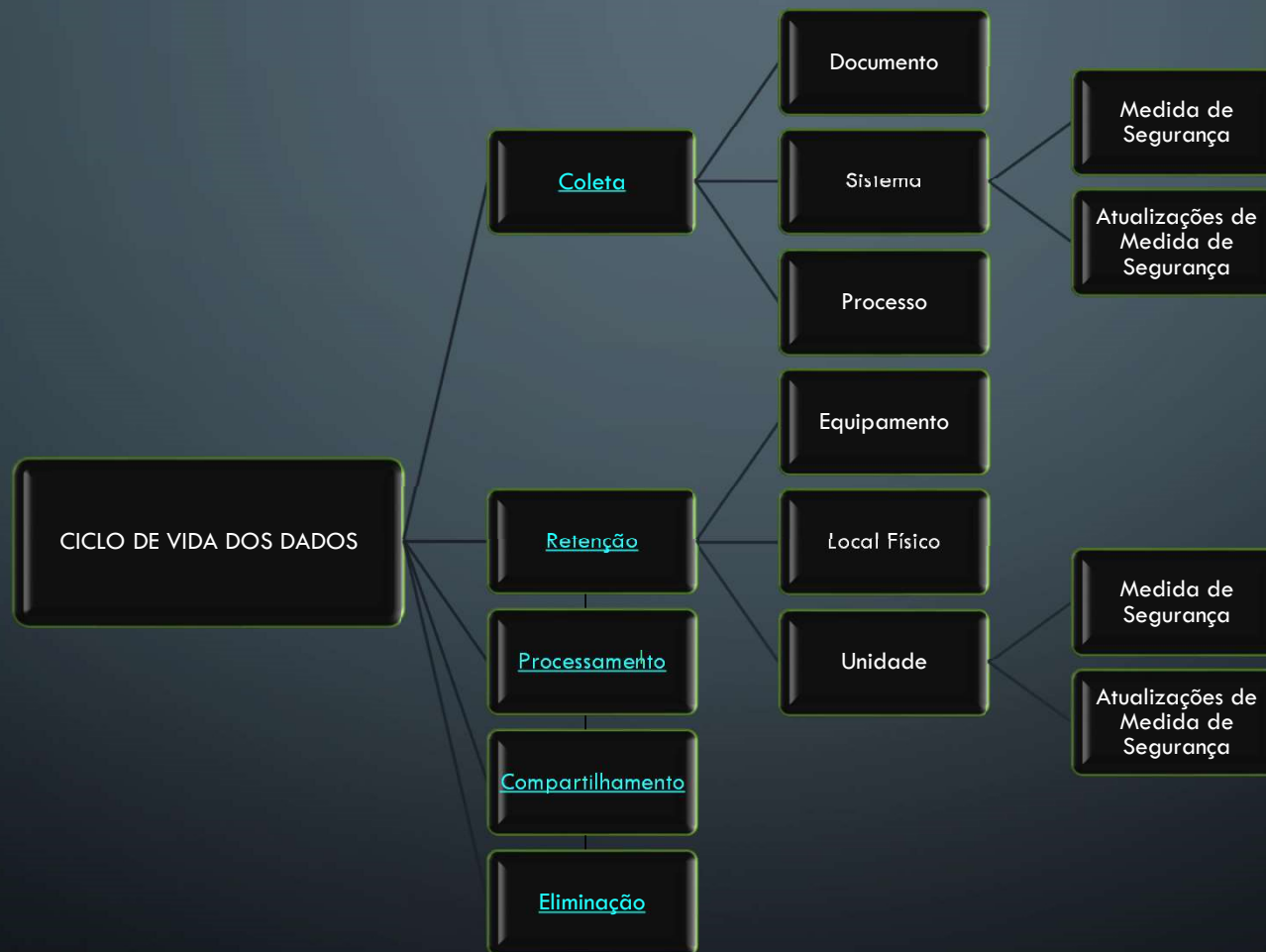


**PESSOA:** qualquer indivíduo que executa ou participa de alguma operação realizada com dados pessoais



**SISTEMA:** qualquer aplicação, software ou solução de TI que esteja envolvida com as fases do ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais: coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação de dados pessoais.

# ATIVOS E FASES DO CICLO DE VIDA DOS DADOS PESSOAIS.



NA LGPD, A PRIVACIDADE POR PADRÃO (DO INGLÊS PRIVACY BY DEFAULT) ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA AO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE, EXPRESSO PELO ART. 6º, INCISO III.

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*

*lii - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; a privacidade por padrão é obtida por meio da adoção das seguintes práticas:*

- **ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE** - os objetivos para os quais os dados pessoais são coletados, usados, retidos e divulgados devem ser comunicados ao titular dos dados antes ou no momento em que as informações são coletadas. As finalidades especificadas devem ser claras, limitadas e relevantes em relação ao que se pretende ao tratar os dados pessoais.
- **LIMITAÇÃO DA COLETA** - a coleta de dados pessoais deve ser legal e limitada ao necessário para os fins especificados.

- **MINIMIZAÇÃO DOS DADOS** - a coleta dos dados pessoais que possa identificar individualmente o titular de dados deve obter o mínimo necessário de informações pessoais. A concepção de programas, tecnologias e sistemas de informação e comunicação deve começar com interações e transações não identificáveis, como padrão. Qualquer vinculação de dados pessoais deve ser minimizada. A possibilidade de informações serem usadas para identificar o titular de dados deve ser minimizada.
- **LIMITAÇÃO DE USO, RETENÇÃO E DIVULGAÇÃO** - o uso, retenção e divulgação de dados pessoais devem limitar-se às finalidades relevantes identificadas para o titular de dados, para as quais ele consentiu ou é exigido ou permitido por lei. Os dados pessoais serão retidos apenas pelo tempo necessário para cumprir as finalidades declaradas e depois eliminados com segurança.
- Quando a necessidade ou uso de dados pessoais não forem claros, deve haver uma presunção de privacidade e o princípio da precaução deve ser aplicado. Dessa forma, as configurações padrão devem ser as de maior proteção à privacidade.





## PADRÕES FRAMEWORKS E CONTROLES DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA

- É importante ter e seguir um conjunto de documentos para melhorar o gerenciamento de riscos de segurança cibernética.
- Um framework, por exemplo, apresenta condutas e recomendações para que sejam aplicados princípios e práticas recomendadas de gerenciamento de riscos para melhorar a segurança e a resiliência.





# PADRÕES FRAMEWORKS E CONTROLES DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA

- E-ping - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico
- ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013. Sistemas de gestão da segurança da informação
- ABNT NBR ISO/IEC 27002: 2013. Código de Prática para controles de segurança da informação
- ABNT NBR ISO/IEC 27005:2019. Gestão de riscos de segurança da informação.
- ABNT NBR ISO/IEC 31000:2018. Gestão de riscos – Diretrizes
- ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019. Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/ IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes.
- Normativos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/ PR). Os normativos do GSI/PR são de cumprimento obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

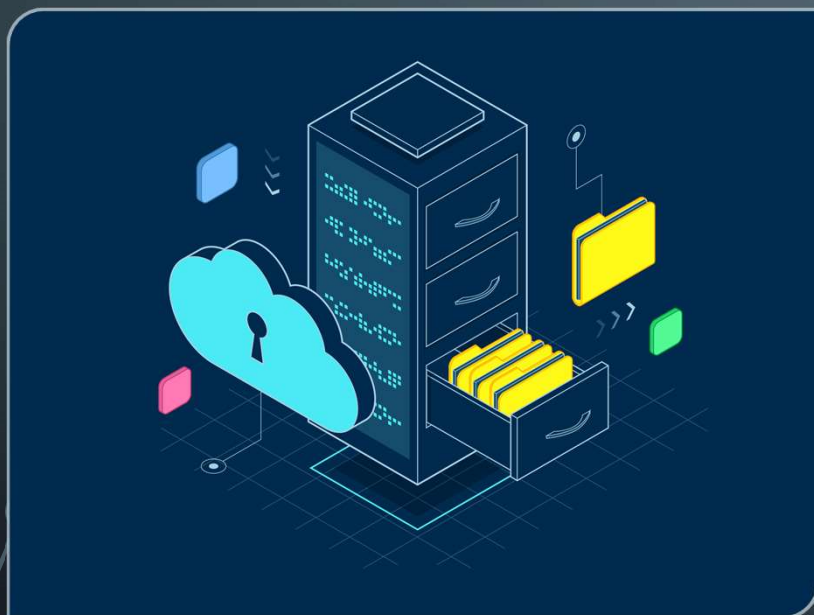
Os normativos do GSI/PR são de cumprimento obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Esses normativos são decorrentes de três instruções normativas, sendo a Instrução Normativa Nº 01 GSI/PR/2008 - Segurança da Informação e Comunicações regulamentada em 21 Normas Complementares, cuja implantação auxilia no aumento da maturidade da Segurança da Informação e elevação dos níveis de proteção dos dados. As Normas Complementares decorrentes da Instrução Normativa Nº 01 GSI/PR/2008 podem ser encontradas no link <http://dsic.planalto.gov.br/assuntos/editoria-c/normas-complementares/in-no-01-gsi-pr-2008-seguranca-da-informacao-e-comunicacoes>

# SUDECO E SEGURANÇA DE REDE



- A SUDECO, através da Divisão de Tecnologia da Informação, realiza os procedimentos de segurança recomendados e está sempre atenta às novidades procedimentais, trabalhando preventivamente a fim de evitar qualquer vazamento de dados e invasão à rede da Autarquia.
- Exemplo das ferramentas utilizadas são: Firewall, antivírus e patches disponibilizados pela Microsoft exclusivos para a prevenção de ataques.

# SUDECO E DADOS PESSOAIS DOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS



- A Coordenação de Gestão de Pessoas é ciente de que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem dos servidores e estagiários, bem como às liberdades e garantias individuais conforme Art. 31 da Lei 12.527/2011.
- Ações de melhorias devem ser tomadas diante da LGPD com intuito de manter a qualidade dos processos e sigilo das informações sensíveis.



# SUDECO E DADOS PESSOAIS DOS TERCEIRIZADOS

- DIVLOG mantém em processo SIGILOSO informações como CPF e RG dos terceirizados, bem como toda documentação pessoal de comprovação exigida em Edital.
- As solicitações que chegam na área a respeito dos dados pessoais dos colaboradores terceirizados devem possuir justificativa e são fornecidas somente em caso de auditoria, a fim de evitar exposição dos colaboradores com descaracterização, por exemplo, de CPF e RG.
- Somente colaboradores envolvidos no processo de pagamento têm acesso a alguns dados dos terceirizados, sendo que este têm ciência que é detentor de informação sensível sendo passível de apuração de responsabilidade caso haja vazamento de algum dado.





# SUDECO E DADOS PESSOAIS DOS PROCESSOS DAS ÁREAS FINALÍSTICAS

- A legislação é clara quanto ao acesso à informação e privacidade dos dados pessoais. A SUDECO está trabalhando para conciliar sua realidade com os dispositivos legais, e um dos avanços que fará em relação a LAI é a Consulta Pública do SEI. Para que haja sucesso nessa nova funcionalidade do SEI será necessário que todos os processos sejam carregados corretamente quanto a sua classificação a fim de cumprir o disposto na LGPD.
- Será necessário um estudo mais profundo sobre os impactos nos processos finalísticos da Autarquia principalmente em relação aos dados de autoridades contidos neles.



# VIGÊNCIA

28 de dezembro de 2018, entra em vigor arts. 55-A - L 58-A e 58-B;

A Lei entraria em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (14 de Agosto de 2020)

3 de maio de 2021, NOVA DATA sugerida (Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020)

1º de agosto de 2021, os arts. 52, 53 e 54 (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)



The image features a dark blue background with a white circuit-like pattern. On the left, there are two illustrations: a hand pointing to the date 31 on a calendar, and a hand interacting with a digital voting interface labeled 'VOTAÇÃO ONLINE'. The interface shows a checked box, an unchecked box, and a red 'Enviar' button. Two large grey arrows point outwards from the bottom of the interface.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020 ART. 63,II

- A medida Provisória que **prorroga o prazo** da LGPD para **03 de maio de 2021** tem limite para votação em 27 de Agosto de 2020. *Caso a Medida Provisória não seja convertida em lei, ou caduque, a data de vigência volta a ser em agosto de 2020.*
- Existem vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional propondo outras datas.
- O entendimento é que para efetiva implementação da LGPD as empresas teriam gastos elevados, o que não condiz com a atual crise causada pela COVID -19.

# ÓRGÃOS QUE JÁ CONCLUÍRAM AS ADEQUAÇÕES OU ESTÃO EM ANDAMENTO

- MINISTÉRIO DA ECONOMIA;
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL;
- SERPRO;
- SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL,
- SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;
- CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA;
- SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO;
- SECRETARIA ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DA SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA;
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO;
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;
- ANVISA
- MINISTÉRIO DA SAÚDE
- SUDECO

ESSES ÓRGÃOS FORAM OS QUE DISPONIBILIZARAM SUBSÍDIOS (ATAS, MANUAIS, PORTARIAS)\*\*\*



# BIBLIOGRAFIA

- LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.
- [WWW.SERPRO.GOV.BR](http://WWW.SERPRO.GOV.BR)
- GUIA DE BOAS PRÁTICAS DA LGPD





# SUDECO

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ROBERTO POSTIGLIONE  
Diretor de Administração

HUGO ATAIDES GOMES  
Coordenador Geral Substituto

LEILIAN OLIVEIRA  
Assistente Administrativo

